



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.859 - CE (2011/0306030-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : ANA MARIA TAUCHMANN ROCHA MOURA  
ADVOGADO : ANA MARIA TAUCHMANN ROCHA MOURA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : JOSÉ CLAUDIO VIANA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS  
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.  
DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO  
ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO  
CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Embora o acórdão recorrido tenha feito menção a decisão de Conselho de Sentença, verifica-se que, efetivamente, examinou a matéria devolvida no recurso de apelação, tratando-se o fato, em absoluto, de manifesto erro material, consubstanciado num equívoco de digitação, sem trazer qualquer prejuízo à defesa.

4. Impossível o conhecimento da impetração, no que concerne à alegação de que a pena foi majorada indevidamente, haja vista o tema não ter sido submetido à instância ordinária, o que impede o exame do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Verificando a instância ordinária a existência de provas suficientes da participação do réu no crime, a via eleita não comporta o exame tema, porque demandaria o revolvimento do conjunto-fático probatório.

6. Revelando os autos que o réu não foi condenado exclusivamente com base nas provas colhidas no inquérito policial, não há falar em ofensa ao art. 155 do CPP.

7. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. NINON TAUCHMANN (P/PACTE)  
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques  
(Desembargador Convocado do TJ/PR)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.859 - CE (2011/0306030-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : ANA MARIA TAUCHMANN ROCHA MOURA  
ADVOGADO : ANA MARIA TAUCHMANN ROCHA MOURA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : JOSÉ CLAUDIO VIANA (PRESO)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de JOSÉ CLÁUDIO VIANA, condenado à pena de treze (13) de reclusão, por infração ao art. 159, § 1º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, sustentando que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que manteve a sentença do Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Fortaleza.

A impetrante sustenta, em síntese, a nulidade da sentença, porque: (I) as provas que ampararam a condenação foram produzidas exclusivamente no inquérito policial, o que viola o disposto no art. 155 do CPP; (II) as testemunhas inquiridas em juízo - policiais militares - prestaram informações genéricas; (III) inexiste prova da participação de José Cláudio no crime; e, (IV) a pena foi fixada acima do mínimo legal, sem a devida fundamentação da exasperação.

Acrescenta, ainda, que o acórdão hostilizado é nulo, vez que julgou extra petita, na medida em que fez menção equivocada a julgamento realizado por Conselho de Sentença, que inexistiu, porque o crime em questão é de extorsão mediante sequestro.

Pugna pela concessão da ordem, para que seja anulado o acórdão hostilizado.

A liminar foi indeferida pelo antigo relator, o Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado do TJ/RJ (fls. 68-69).

Informações recebidas (fls. 89-119).

O Ministério Público Federal, em parecer lavrado pelo em. Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks, opinou pela denegação da ordem (fls. 128-133).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.859 - CE (2011/0306030-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : ANA MARIA TAUCHMANN ROCHA MOURA  
ADVOGADO : ANA MARIA TAUCHMANN ROCHA MOURA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : JOSÉ CLAUDIO VIANA (PRESO)  
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS  
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.  
DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO  
ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO  
CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Embora o acórdão recorrido tenha feito menção a decisão de Conselho de Sentença, verifica-se que, efetivamente, examinou a matéria devolvida no recurso de apelação, tratando-se o fato, em absoluto, de manifesto erro material, consubstanciado num equívoco de digitação, sem trazer qualquer prejuízo à defesa.

4. Impossível o conhecimento da impetração, no que concerne à alegação de que a pena foi majorada indevidamente, haja vista o tema não ter sido submetido à instância ordinária, o que impede o exame do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Verificando a instância ordinária a existência de provas suficientes da participação do réu no crime, a via eleita não comporta o exame tema, porque demandaria o revolvimento do conjunto-fático probatório.

6. Revelando os autos que o réu não foi condenado exclusivamente com base nas provas colhidas no inquérito policial, não há falar em ofensa ao art. 155 do CPP.

7. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recurso cabível.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.859 - CE (2011/0306030-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : ANA MARIA TAUCHMANN ROCHA MOURA  
ADVOGADO : ANA MARIA TAUCHMANN ROCHA MOURA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : JOSÉ CLÁUDIO VIANA (PRESO)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)(Relator):

De início, é importante destacar que o habeas corpus, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO.  
VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO.  
DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE  
OU ARBITRARIEDADE.*

*1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.*

*2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*

*3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.*

*4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes 5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas. 6. Habeas corpus rejeitado.*

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial. 2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal, 3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 131970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28/8/12, DJe 5/9/12)*

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese da nulidade da sentença, que condenou com lastro em prova colhida no inquérito e sem prova segura da participação do paciente no crime em tela, da majoração indevida da pena, além da nulidade do acórdão que julgou extra petita.

Todavia, não assiste razão à impetrante, pelos fundamentos a seguir.

De início, afasto a alegação de julgamento extra petita levado a efeito pelo acórdão recorrido, pois verifica-se dos autos a perfeita correlação entre o que foi devolvido e o que foi efetivamente julgado no recurso de apelação.

A menção feita no julgado de segundo grau, em que fala em "decisão proferida pelo Conselho de Sentença" (fl. 58), decorreu, sem dúvida nenhuma, de manifesto erro material, até porque, tal expressão está totalmente fora do contexto do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi explanado no relatório e efetivamente julgado pelo colegiado. Houve, a meu sentir, a ocorrência de simples equívoco de digitação, que não trouxe qualquer prejuízo à defesa.

Noutra parte, no que tange a alegação de majoração indevida da pena, a matéria não foi debatida pelo Tribunal local, até porque não foi objeto das razões de apelação (fls. 40-51), de modo que, não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

De outro giro, a instância ordinária, com base nas provas produzidas nos autos, reconheceu a participação do sentenciado no delito em questão, de modo que, o tema não pode ser examinado por esta Corte, porque demandaria, necessariamente, o detido revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Nessa ordem de decidir, entre outros, o seguinte precedente desta Corte:

*"CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO POR ESTA CORTE. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.*

*[...]*

*V. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do habeas corpus, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional.*

*VI. Se a instância ordinária reconheceu a existência de provas da participação do réu do delito, com esteio nas provas produzidas nos autos, a análise do tema por esta Corte demandaria detido revolvimento do conjunto fático-comprobatório, inviável em sede de writ.*

*VII. Matéria posta nos autos que foi exaustivamente debatida nas instâncias ordinárias, inclusive no julgamento de revisão criminal, não havendo motivos para que essa seja reexaminada por esta Corte.*

*VIII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator" (HC*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

179.356/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Julgamento realizado em 27.3.2012, DJe de 9.4.2012).

No mais, a afirmativa de que o paciente foi condenado, com suporte exclusivo de prova colhida no inquérito policial, não encontra respaldo nos elementos dos autos.

Com efeito, da leitura do decreto condenatório, colhe-se que o Juiz, para condenar o paciente, fez referência ao interrogatório de José Sérgio de Lima Araújo, conhecido por "Curitiba", e ao depoimento de Francisco Ribeiro da Silva (fl. 32), todos eles colhidos na fase judicial.

Não bastasse, o acórdão impugnado assinalou que, "recapitulando os fatos dentro do inquérito e do processo, podemos concluir que José Cláudio ficou responsável pelos levantamentos iniciais do sequestro, além de fornecer um dos carros utilizados no intento criminoso", e que "por ocasião de seu interrogatório José Cláudio Viana detalhou todos os planos realizados pela quadrilha, não só no que se refere a esse sequestro, mas a outro que já teria sido executado anteriormente" (fl. 58).

Assim, não prospera o argumento de que houve ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, porque a convicção do magistrado, como se viu, bem como a do colegiado *a quo*, que a confirmou, não pautou-se, tão somente, nas provas colhidas no inquérito policial.

Ante o exposto, diante da inexistência de constrangimento ilegal e tendo em vista os argumentos inicialmente expendidos, não conheço do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0306030-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 228.859 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200701102764 6907520098060000

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : ANA MARIA TAUCHMANN ROCHA MOURA        |
| ADVOGADO   | : ANA MARIA TAUCHMANN ROCHA MOURA        |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |
| PACIENTE   | : JOSÉ CLAUDIO VIANA (PRESO)             |
| CORRÉU     | : JOSÉ SÉRGIO DE LIMA ARAÚJO             |
| CORRÉU     | : JOSÉ LUCIANO EVANGELISTA CASUSA        |
| CORRÉU     | : HAMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO        |
| CORRÉU     | : ARNOLDO HOLANDA COSTA                  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. NINON TAUCHMANN (P/PACTE)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).